



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: CESTA DE PREÇOS - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA. - ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.09.30.1 - PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CESTA DE PREÇOS - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA. - ME**, contra o edital da presente licitação promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, conforme motivos constantes da exordial.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE





Inicialmente, cumpre informar que a Impugnante apresentou a presente impugnação no dia **21 de outubro de 2022**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **27 de outubro de 2022 às 08:30h**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincó as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Invoca a Impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao critério de julgamento adotado pelas Autoridades Competentes para o presente procedimento, qual seja, o de menor preço “por lote”, constante do edital da licitação.

Segundo suas próprias pontuações, a Impugnante alega os seguintes tópicos:

[...]

No presente caso, juntou-se em um lote diversos objetos desconexos, que não são prestados por empresas do mesmo ramo. Só para se ter uma ideia da inadequação da formação do lote, as três maiores empresas que fornecem o serviço de orçamento estimativo e pesquisa de preço (Banco de Preços, Fonte de Preços e a ora Impugnante), nenhuma atua com os outros objetos.

Assim, essa formação de lote, sem justificativa plausível, exclui as três maiores empresas do ramo a participar da licitação. É uma restrição absolutamente infundada e que, a depender da motivação e demais circunstâncias, pode representar um direcionamento para uma empresa local específica!

[...]

Trouxe, ainda, argumentos e decisões afeitas ao achado, conforme se faz constante de sua manifestação.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital, de modo que seja modificado o critério de julgamento para o de menor preço “por item”.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação da Impugnante diz respeito unicamente as especificações dos serviços e formulação do lote correspondente, o que segundo as alegações da Impugnante, trariam restrições quanto a participação no certame.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a definição daquele uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência das autoridades competentes do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **24 de outubro de 2022** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação das autoridades competentes, a qual, em **26 de outubro de 2022** proclamaram a seguinte resposta:

Despacho à Pregoeira

Ref. ao Pregão Eletrônico Nº 2022.09.30.1-PE

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, locação e operacionalização de sistemas de gestão governamental, conforme especificações no Termo de Referência.

Assunto: Resposta quanto a pedido de alteração de edital.

Impugnante: Cesta de Preços – Soluções Tecnológicas e Capacitações LTDA – ME (CNPJ: 26.776.175/0001-89).

A Administração visa obter, através desta contratação, uma solução integrada para garantir o melhor gerenciamento e controle na aplicação e uso das tecnologias ora em curso para a contratação e, assim, garantir o melhor resultado para as necessidades específicas da gestão pública no Município, facilitando o acesso, o monitoramento, e a análise de dados e informações, bem como, garantir a melhor execução dos trabalhos da gestão municipal.

Quando da elaboração do Termo de Referência foram analisadas todas as possibilidades, e a mais conveniente, adequada e vantajosa para a gestão pública municipal, foi a de uma solução através de um sistema integrado, que contenha todas as informações em um ambiente integrado de dados, tornando assim mais ágil o acesso à informação, e evitando retrabalhos aos servidores municipais quando da disponibilidade das mesmas informações em vários sistemas que não se interconectam e em bancos de dados diferentes, forçando a Gestão Pública Municipal a ficar à mercê de plataformas diversas o que é muito prejudicial ao que se pretende que é a efetividade do uso dos sistemas integrados. Dessa forma, pode-se colocar em prática ações e estratégias mais efetivas, com mais celeridade aos trabalhos nos departamentos envolvidos, tornando assim a administração pública mais prática e eficaz.





O próprio objeto já unifica a contratação, quando fala de Sistemas de Gestão Governamental, tanto que nas especificações de cada SOFTWARE, inclusive o software questionado, existe a exigência justificada de ser integrado aos demais, vejamos abaixo um resumo de algumas das especificações individuais destes sistemas, constantes no termo de referência - Anexo I do edital, que requer a integração de dados:

1. Sistema de Patrimônio: “Deve possuir Integração com almoxarifado facilitando o tombamento e a geração do termo de responsabilidade do bem”.

2. Sistema de Almoxarifado: “Deve ser integrado com o sistema de Compras, permitindo pesquisar os pedidos e baixá-los automaticamente para a movimentação sem a necessidade de redigitar os itens e valores. Permite baixar uma quantidade menor de um pedido quando o mesmo possui mais de uma nota fiscal e controla o saldo do pedido. Caso o pedido seja utilizado novamente, trará apenas o saldo restante”.

5. Sistema de Ponto de Leitura Biométrica: “Integração com o RH da prefeitura para compartilhar todos os dados funcionais”.

6. Portal de Recursos Humanos: “Integração com o Sistema de Folha de Pagamento para leitura automática dos eventos, ficha financeira do sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura”. “O sistema deve ser integrado ao sistema de RH da prefeitura e permitir que os funcionários consultem e imprimam documentos on-line”.

7. Sistema de Compras: “O sistema deve ser totalmente integrado com o sistema de planejamento, monitorando produtos e serviços, que necessita de coleta de preços”.

10. Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED: “O sistema deve ter importação de seus dados dos arquivos do SIM/TCE-CE e integração com outros sistemas de gestão, proporcionando maior controle e confiança nas informações digitalizadas. Após a importação das informações, o único trabalho do usuário, será anexar as imagens digitalizadas ao seu processo correspondente”.

Vale registrar também que a solução integrada é mais econômica para a administração pública, uma vez que, os sistemas agrupados em lotes/grupos são similares, minimizando a cotação de itens de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que as unidades gestoras solicitarão o objeto a um único fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo. Tudo isso também foi objeto de estudo tanto que quando feito as pesquisas de preços de mercado, todas as empresas pesquisadas apresentaram uma solução única, unindo todos os softwares, mais uma garantia de que a melhor opção seria a integração dos sistemas.

Reforça-se que o sistema de cotação mensurada pela Impugnante, não se refere ao sistema de compras solicitado, sendo, portanto, objetos diferentes, haja vista que a pretensão da licitante se refere ao sistema que coleta ou faz pesquisas de preços e, o sistema de compras mencionados no processo, na verdade, se refere a gestão de saldos, itens, unidades e etc., ou seja, é o sistema a qual recebe os dados dos procedimentos de



contratação já realizados para fins de gestão final dos dados e não, sistema de cotações para fins de estimativas de procedimentos, logo, nesse tópico, também entendemos que houve equívoco quanto ao entendimento por parte da Impugnante.

E por fim, observamos jurisprudência do TCU no ACÓRDÃO DE Nº 1592/2013 – PLENÁRIO, como já registrado no Termo de Referência item 3.6.2 que compõe o anexo I do edital.

Por tudo aqui apresentado, entendemos como IMPROCEDENTE as alegações e questionamentos apresentados pela impugnante, quanto ao edital do Pregão Eletrônico em epigrafe. Por isso determinamos a continuidade da licitação, sem alterações ao edital, permanecendo o mesmo da forma como já foi aprovado pela PGM.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Horizonte/CE, 26 de outubro de 2022.

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração
Ordenador de Despesas.
Maria Velusia Nogueira Lopes
Presidente do Conselho Gestor do FUMSEG
Ordenadora de Despesas

É o parecer das Autoridades Competentes!

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **CESTA DE PREÇOS - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA. - ME** para no mérito, com base exclusivamente no arrojado das autoridades competentes as quais definem as condições e demais detalhamentos do procedimento, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 26 de outubro de 2022.

Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte